



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Recurso nº. : 08.737
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1994
Recorrente : ANTÔNIO CELSO GARCIA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.051

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

IRPF - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

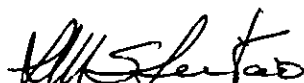
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CELSO GARCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência fiscal as importâncias de Cr\$ 1.941.834,81, relativo a dez/90; Cr\$ 1.463.757,19, relativo a fev/91; Cr\$ 18.410,27, relativo a mar/91; Cr\$ 6.365,11, relativo a abr/91; Cr\$ 1.015.610,98, relativo a jun/91; Cr\$ 287.516,13, relativo a jul/91; Cr\$ 71.623,00, relativo a fev/92 e Cr\$ 9.772.150,66, relativo a jul/93, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051
Recurso nº. : 08.737
Recorrente : ANTÔNIO CELSO GARCIA

RELATÓRIO

ANTÔNIO CELSO GARCIA, contribuinte inscrito no CPF/MF 359.490.409/10, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Júlia da Costa, nº 2.368, apt. 03 - Bairro Bigorrilho, jurisdicionado à DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 214/227.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/10/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 152/166, com ciência em 03/10/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 151.593,29 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até abr/91, de 80% para o fato gerador de jun/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de jul/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1991 a 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1990 a 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde constatou-se omissão de rendimentos, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8/021/90.

A Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, autuante, esclarece, através do Termo de Verificação de fls. 149/151, o seguinte:

- que os saldos bancários das contas correntes do contribuinte foram extraídos dos extratos constantes do anexo e foram considerados como: recursos no início do mês, quando positivos, e no final do mês quando negativos; dispêndios no final do mês, quando positivos, e no início do mês quando negativos;

- que os recursos resgatados e/ou aplicados de aplicações financeiras foram apropriados segundo o demonstrativo emitido pelo Fortuna C.C.V. S/A: recursos o total dos resgates mensais; dispêndios o total de aplicações mensais;

- que os rendimentos recebidos da Ramo Corretora S/C Ltda., tributados na declaração, foram considerados, no demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos, como recurso mensais já tributados, e foram extraídos do demonstrativo emitido pela Ramo Corretora de Seguros S/C Ltda. e da DIRF entregue pela própria empresa na SRF;

- que os aumentos de capital, em moeda corrente, efetuados pelo fiscalizado, durante os períodos fiscalizados, os quais estão sendo computados como dispêndios nos respectivos meses, conforme alterações contratuais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que os dispêndios efetuados com aquisição de veículos foram lançados, no demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos, com base nas notas fiscais;

- que os dispêndios com a aquisição de imóveis foram lançados com base nos documentos e comprovantes fornecidos pelo próprio contribuinte;

- que os dispêndios efetuados com a aquisição de telefones foram lançados, no Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos, com base nos documentos e comprovantes fornecidos pelo próprio contribuinte;

- que os pagamentos efetuados à Américan Express, foram considerados como dispêndios com base nos documentos e comprovantes fornecidos pelo próprio contribuinte;

- que o empréstimo fornecido a seu irmão foi considerado como dispêndio, no Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos, em outubro/90, com base na Declaração de Rendimentos do beneficiário do empréstimo - Antônio Carlos Garcia - e na Nota Promissória;

- que o fiscalizado efetuou pagamentos a terceiros, através de cheques nominais e/ou transferências de recursos - DOC, que serão considerados como dispêndios no Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que a devolução de empréstimo ao Sr. Sérgio A. de Aguiar Maia, durante o ano de 1993, informada pelo fiscalizado em sua Declaração de Imposto de Renda - IRPF/94, ano calendário 1993, no quadro 8 - Dívida e Ônus Reais - no valor de 36.107,10 UFIR, foi considerada como paga no mês de dezembro de 1993, uma vez que o fiscalizado não informou a esta fiscalização o mês da efetiva devolução, apesar de intimado e resposta do contribuinte de 04/08/95, na qual se limita a informar que "as devoluções de empréstimo ao Sr. Sérgio Maia, foram feitas durante o ano de 1993, em diversas datas e valores". Dessa forma, consideramos a devolução do empréstimo no mês de dezembro de 1993, a qual importa em Cr\$ 4.960.032,32, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Irresignado com o lançamento, o autuado, através de seus advogados, apresenta, tempestivamente, em 27/10/95, a sua peça impugnatória de fls. 178/190, instruída com o documento de fls. 191, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que a presente autuação consubstanciou-se em grande parte na análise de extratos bancários, bem como extratos de cartão de crédito do requerente, ora, tais fatores podem ser encarados apenas como indícios de renda e não renda auferida efetivamente pelo requerente;

- que logo os argumentos embasados exclusivamente nos extratos bancários do requerente não podem ser relevados, pois apenas podem ser considerados indícios de renda, e não prova de renda;

- que está sendo exigida indexação dos valores cobrados pelo fisco para o período de fevereiro à dezembro de 1991, aplicando-se a TRD aos valores originais, inobstante a declaração de inconstitucionalidade da legislação que autorizou sua aplicação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que o preceito contido na alínea "A" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal proíbe expressamente a retroatividade da cobrança do imposto ou da devida majoração em relação a fatos geradores anteriores ao início da lei que os tenha criado ou majorado;

- que portanto, não se pode admitir que se pretenda aplicar a TR ou TRD, exação instituída pela Lei nº 8.177/91, sobre valores apurados do Imposto de Renda no exercício de 1990. A incidência desta majoração jamais poderá retroagir. Este é o princípio constitucional e também tributário;

- que para efeito de recolhimento mensal obrigatório apenas, está sujeita a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior rendimentos que tenham sido tributados na fonte, dentro do País, consoante preceitua o artigo 115 do RIR;

- que observa-se que em nenhum momento ficou comprovado na fiscalização realizada que o autuado recebeu qualquer tipo de provento de pessoa física ou que tinha rendimento fora do País, ou ainda qualquer dos outros casos previstos no artigo acima transcrito, ficando perfeitamente descaracterizada a necessidade do recolhimento do carnê-leão, como constante na autuação;

- que nessa mesma linha de raciocínio, veja-se que o recolhimento mensal de imposto é uma faculdade do contribuinte, ou seja, o contribuinte não é obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, desde que apresente declaração anual, e realize o recolhimento devido, que no caso em tela foi devidamente apresentada e recolhido os impostos devidos, conforme se verifica nos documentos acostados no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que ficou suficientemente demonstrado que o recolhimento mensal obrigatório não se aplica no caso em tela, e que a declaração anual foi devidamente apresentada, e os tributos devidos recolhidos, logo não há o que se falar em imposto devido, vez que essencialmente baseou-se a fiscalização na falta de recolhimento mensal;

- que alguns tópicos apresentados no demonstrativo da omissão mensal de rendimentos, anexado no auto de infração, poderiam ser revistos, como a seguir se demonstra:

. no mês de dezembro/90, deve ser considerado como rendimento o resgate de aplicação no BRADESCO, no valor de Cr\$ 2.075.732,58. Observe-se que a origem de tal rendimento se deu através do saldo bancário de agosto/90, no valor de Cr\$ 483.544,54, devidamente tributado, acrescido de salários e 13º salário e rendimento da aplicação (tributada na fonte);

. no ano de 1990 recebeu salário no total de Cr\$ 2.121.533,00, mais 13º salário no valor de Cr\$ 204.166,00, obtendo rendimentos de aplicações financeiras de 545.370,00, conforme declaração apresentada, sendo que destes valores, aparentemente, considerou-se apenas parte do salário auferidos no ano, como rendimentos;

. deve ser considerado como renda o resgate de aplicação feita em 1989, no valor de Cr\$ 387.779,15, conforme consta na declaração apresentada em 1990, e como se denota dos extratos bancários anexados ao auto de infração;

. no ano-base de 1991, aparentemente não foi considerada a restituição de Imposto de Renda, referente ao ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 220.837,00, conforme consta na declaração de imposto de renda respectiva, logo tal receita pode ser abatida dos dispêndios realizados no ano-base 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

. observa-se que nos dispêndios lançados em janeiro/91, foram utilizados recursos oriundos de resgates de aplicação na Fortuna C.C.V. S/A, efetuados em janeiro/91, que totalizaram o montante de Cr\$ 2.400.000,00, valor este que não foi depositado em conta corrente ou sequer aplicado;

. durante o mês de março/91, poderiam ser considerados rendimentos de aplicações financeiras no BRADESCO, no valor de Cr\$ 24.553,57, e no mês de abril/91, também, pode-se considerar como renda os rendimentos de aplicações financeiras no BRADESCO, totalizando o valor de Cr\$ 10.112,98;

. de forma idêntica, durante o mês de junho/91, foi resgatado o valor de Cr\$ 1.502.314,40, oriundo de salário percebido em maio/91 e aplicações financeiras efetuadas no mesmo mês, valores estes que podem ser considerados como recursos percebidos;

. também, poderiam considerar-se como renda, rendimentos de aplicações financeiras efetuadas em julho de 1991, no Banco BRADESCO, e mais a diferença entre o valor aplicado no mês e resgatado, no montante de Cr\$ 396.025,16;

. em dezembro/91, pode ser considerado como renda o resgate de aplicação financeira na Fortuna C.C.V. S/A, efetuado em novembro/91, no valor de Cr\$ 8.400.661,39;

. da mesma forma, deve ser considerado o 13º salário recebido pelo requerente, como renda, no valor de Cr\$ 1.102.000,00, conforme foi devidamente declarado;

. bem assim, a devolução do empréstimo efetuado a Antônio Carlos Garcia, no valor de Cr\$ 2.230.000,00, poderia ter sido considerada como renda, no mesmo exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

. no ano-base 1992, houveram resgates de aplicações financeiras realizadas no Banco BRADESCO, como devidamente declarado, que encerra o valor de 9.500 UFIRs, acrescido dos rendimentos das referidas aplicações, valores estes que podem integrar os recursos do autuado;

. no ano-base de 1993, em fevereiro/93, foi adquirido um automóvel, com recursos advindos de resgates de aplicações financeiras e seus rendimentos de meses anteriores, que foi revendido em junho/93, sendo que a renda auferida, deve ser computada como recurso no mesmo ano;

. corroborando a tese acima, observe-se que nos meses de maio, junho e julho de 1993, foram efetuados diversos resgates de aplicações financeiras, provenientes da venda do automóvel e de salário auferido pelo requerente, devendo ser tais rendimentos computados como recursos em julho de 1993;

. ressalte-se também, que em dezembro foi lançado a devolução de empréstimo ao Sr. Sérgio Maia, com recursos originários da venda do automóvel acima referido, em junho de 1993.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que sobre a alegação de que a autuação se baseou somente nos extratos bancários e de cartão de crédito, os quais seriam apenas indícios de renda, verifica-se que o art. 6º e seu parágrafo 1º da Lei nº 8.021/90 especificam que o lançamento de ofício, far-se-á também arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, considerando-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Portanto, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

gastos foram identificados a partir dos extratos bancários e de cartão de crédito; confrontados com os rendimentos declarados, ficaram caracterizado gastos superiores aos mesmos, por conseguinte, incompatíveis com a renda disponível; ato contínuo, procedeu-se ao arbitramento, no exatos termos da lei;

- que quanto à alegada não-obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto de renda, não se pode olvidar que, desde a edição da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, á medida em que os rendimentos fossem percebidos, constituindo-se em rendimentos tributáveis, entre outros, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e que a tributação independe da denominação dos rendimentos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que engana-se o contribuinte e seu mandatário, quando alegam que a obrigação do contribuinte se resume em apresentar a declaração anual e realizar o recolhimento devido, pois tal caso ocorre se o sujeito passivo usufruiu tão somente de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, isentos, ou com o imposto de renda já descontado na fonte como é o caso dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, ainda, quando seus rendimentos se originarem de atividade rural;

- no que tange à alegação sintentizada no item d.1 do relatório verifica-se que, quanto à origem dos recursos resgatados, no valor de Cr\$ 2.075.732,58, no Bradesco, os quais solicita incluir em dezembro/90:

. o valor do saldo final de agosto/90, Cr\$ 483.544,54, já foi considerado como saldo inicial no mês de setembro/90, onde serviu para dar cobertura aos desembolsos, não tendo sido detectada variação patrimonial a descoberto, nesse último mês, portanto, não poderá ser utilizado uma segunda vez;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

. quanto aos salários percebidos nos meses anteriores, tendo sido considerados nos respectivos meses, fls. 127/129, como recurso, de acordo com o informativo de rendimentos de fls. 44, não poderão ser utilizados novamente, em dezembro/90 (observe-se que o de dezembro foi considerado como recurso, fls. 129), exceto no caso do 13º salário, o qual deve ser incluído nesse mês, à falta da informação quanto à data da sua percepção;

. analisando-se o extrato da c/c Bradesco às fls. 07 do anexo 1, verifica-se que em dezembro/90, o contribuinte resgatou Cr\$ 2.075.732,38, cuja proveniência, de acordo com os extratos nas folhas precedentes, fls. 04/06 do anexo 1, foi em parte salários e em parte depósitos em dinheiro, cuja origem não está explicada (observe-se ainda que houve despesas debitadas em conta em todos estes meses, as quais não foram lançadas como desembolso, no fluxo de caixa); como os salários já foram considerados, em cada respectivo mês, restaria a parte não explicada, a qual, conclui-se, integra as omissões de rendimentos detectadas em dezembro/90 e nos meses precedentes; seria incoerente considerar como recursos, rendimentos decorrentes de aplicações financeiras originários de rendimentos omitidos;

- que quanto ao reclamada no item d.2, constam: declaração às fls. 50, informando um total de Cr\$ 2.121.533,00 de salários e valor líquido de Cr\$ 183.356,00 de 13º, percebidos no ano 1990; às fls. 13, item 4, linha 07, declarou o contribuinte, como rendimentos de aplicações financeiras no ano-base 1990 Cr\$ 545.370,00;

- que quanto aos salários, tendo sido considerados, no fluxo de caixa, os salários mensais de maio a dezembro/90, informados às fls. 44, no total líquido de Cr\$ 1.279.650,48, resta apropriar o total líquido excedente, informado no comprovante de rendimentos pagos anual, às fls. 50, dividido pelos meses de janeiro a abril, na falta da informação do valor mensal: $(\text{Cr\$ } 2.121.533,00 - \text{Cr\$ } 387.131,00 - \text{Cr\$ } 1.279.650,48) : 4 = \text{Cr\$ } 113.687,88$, e o 13º já comentado no item precedente; quanto aos rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

declarados de aplicações financeiras, não consta rendimento algum, na declaração da Fortuna C.C.V S/A, às fls. 119/144 do anexo 1, e, ao se efetuar um levantamento nos extratos da c/c Bradesco, às fls. 03/07 do anexo 1, referentes aos meses de maio a dezembro, verifica-se que a diferença entre as aplicações, as quais ocorreram a partir de setembro, e os resgates foi de Cr\$ 578.703,95, que corresponde a rendimentos os quais deverão ser considerados como recursos na proporção entre o valor de salários (isto é, dos rendimentos declarados), em relação ao valor total das aplicações no período, no mês de dezembro/90, uma vez que os valores resgatados foram sucessivamente reaplicados;

- que quanto ao item d.3, verifica-se às fls. 10 que o contribuinte declarou, como saldo de aplicação em 31/12/89, o valor de Cr\$ 387.779,15, no entanto, a única comprovação encontrada no processo foi às fls. 60, do anexo 1, onde consta aplicação realizada em 29/12/89, no valor de Cr\$ 31.439,96, resgatada em 02/01/90, valor este que deve ser considerado como recurso, no mês de janeiro/90;

- que em relação à restituição do imposto de renda, citada no item e.1, ocorreu em 24/01/92, no valor de Cr\$ 71.623,00, segundo recibo em poder da SRF, o que está de acordo com a IN SRF nº 42, de 20/06/91, que determinou, no seu art. 8º, inciso I, que o valor do imposto com a correção pelo índice de 3,70 fosse recomposto mediante a multiplicação pelo fator de correção 1,20; assim, o valor constante da linha 17, fls. 11, Cr\$ 59.685,00, multiplicado por 1,20 resulta em Cr\$ 71.623,00 que pode ser considerado como recurso no mês de janeiro/92, no entanto, não tendo sido detectada variação patrimonial a descoberto neste mês, não afetará o lançamento;

- que não se justifica a reivindicação do item e.2, pois não foi detectada variação patrimonial a descoberto no respectivo mês; e, se a intenção era que o valor fosse aproveitado nos meses seguintes, isto só poderia ocorrer se tal saldo fosse comprovado; no entanto, o mesmo não consta dos extratos apresentados, os quais foram levados em consideração pela autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que sobre a reivindicação do item e.3, observa-se que:

. em março/91, verifica-se pelo extrato às fls. 09 do anexo 1, que o rendimento de aplicação financeira, diminuído do IOF, resulta em Cr\$ 18.410,27; os depósitos em dinheiro, realizados na conta, no valor de Cr\$ 644.443,50, têm parte da sua origem explicada pelo salário líquido de Cr\$ 463.824,42 (fls. 44), já considerado no fluxo de caixa, às fls. 131, restando Cr\$ 180.619,08 não explicados; por outro lado, foram debitadas em conta despesas não lançadas no fluxo de caixa, no valor de Cr\$ 255.868,00 (encargos de cheque especial, pagamento de carnês e contas de telefone); assim, se acolhida a pretensão do contribuinte, (Cr\$ 180.619,08 + Cr\$ 255.868,00 - Cr\$ 18.410,27), resultaria na detecção de variação patrimonial a descoberto adicional de Cr\$ 418.077,01 e conseqüente agravamento da exigência inicial; dessa forma, não se acolhe tal pretensão;

. analogamente em abril/91 (fls. 10, do anexo 1) no valor Cr\$ 108.973,37 (resultante de Cr\$ 503.824,42 - depósitos em dinheiro + Cr\$ 98.338,48 - despesas debitadas em conta (-) Cr\$ 486.824,42 - salário - (-) Cr\$ 6.365,11 - rendimentos líquidos) e em junho/91 (fls. 11, do anexo 1), no valor de Cr\$ 5.807.841,13 (resultante de Cr\$ 6.510.704,42 - depósitos em dinheiro + Cr\$ 56.392,00 - despesas debitadas em conta (-) Cr\$ 613.174,42 - salário (-) Cr\$ 146.080,87 - rendimentos líquidos), também resultariam na detecção de variação patrimonial a descoberto adicional; pelo mesmo motivo, também não se acolhe a pretensão;

. o impugnante alega ainda que o rendimento no mês de junho/91 seria oriundo de salário e de aplicações financeiras de maio/91, no entanto, não foram informadas aplicações na Fortuna C.C.V. S/A, no mês de maio, e quanto ao Bradesco, verifica-se no extrato às fls. 10 do anexo 1, que o valor aplicado em maio, de Cr\$ 450.000,00 somado às despesas debitadas de Cr\$ 74.140,00, tiveram parte da sua origem explicada pelo salário de maio de Cr\$ 486.704,42, concluindo-se que, este valor, aplicado em maio, originário de salário, poderá ser considerado como recurso no mês de junho/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que analogamente em julho/91, reivindicado no item e.4, conforme extrato às fls. 12 do anexo 1, depósitos em dinheiro de Cr\$ 1.013.174,22 e despesas debitadas em conta, não levadas em consideração pela autuante no montante de Cr\$ 133.147,39, sendo que o total resultante é explicado em parte pelo salário de Cr\$ 641.787,42 (fls. 44), já considerado no fluxo de caixa (fls. 134), restando Cr\$ 504.534,19 não explicados; assim, poderá ser considerado como recurso adicional no mês, o valor de Cr\$ 108.509,03 que se constitui na diferença entre o rendimento líquido da aplicação financeira de Cr\$ 396.025,16 e o valor não-explicado;

- que sobre o item e.5, verifica-se que o resgate de rendimento em novembro/91, informado às fls. 119 do anexo 1, ocorreu num mês onde a análise feita pela fiscalização não detectou omissão de rendimentos, portanto, não afetará o lançamento; por outro lado, não consta que tenha ocorrido algum resgate na Fortuna, no mês de dezembro/91, tampouco no Bradesco (fls. 23 do anexo 1), portanto não afetará o mês de dezembro/91, também; quanto ao 13º, o valor reivindicado está comprovado às fls. 46, no valor líquido de Cr\$ 932.500,80, portanto, deverá ser considerado no mês de dezembro/91, à falta de informação da data de sua percepção;

- que a reivindicação no item e.6, apesar de corresponder aos fatos, conforme o documento às fls. 96, não afetará o lançamento, pois a devolução foi recebida em janeiro/91, mês em que não foi detectada omissão de rendimentos; como este valor não consta dos saldos de conta corrente Bradesco, nem de aplicações no mesmo banco (extrato às fls. 09, do anexo 1), nem de aplicações na Fortuna (fls. 119, do anexo 1), o contribuinte não logrou comprovar que este valor não tivesse sido despendido e que ainda estivesse disponível na data, portanto, estes recursos não poderão integrar o saldo inicial do mês seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que quanto ao item e.7, verifica-se, às fls. 22, que não foram declarados, pelo contribuinte, rendimentos de aplicações financeiras, apenas o valor do 13º salário, o qual corresponde ao informado às fls. 47; fica evidente que o mesmo valor transportado para à fls. 17 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva -, corresponde, tão somente, ao 13º salário, concluindo-se que o contribuinte não declarou rendimentos de aplicações financeiras em 1992; quanto ao valor de 9.500 UFIR, verifica-se às fls. 27, na declaração de bens: saldo de aplicação financeira no Bradesco em 31/12/91, 9.550 UFIR e, em 31/12/92, zero, o que corresponde à afirmação do impugnante; porém, ao se verificar o extrato do Bradesco do mês de dezembro/91, às fls. 16, do anexo 1, identifica-se que foram depositados Cr\$ 5.726.791,37 em dinheiro, que podem ser justificados parcialmente pelo salário líquido de Cr\$ 983.370,30 (já considerado no fluxo de caixa) e pelo 13º informado às fls. 51, Cr\$ 932.500,80; que houve débitos em conta de despesas no total de Cr\$ 292.082,35, portanto, o extrato evidencia Cr\$ 4.103.002,62 de recursos omitidos pelo contribuinte, sendo que a aplicação de Cr\$ 2.100.000,00, ou 3.517,23 UFIR, em 31/12/91, foi feita com recursos de origem não comprovada, não podendo ser aceita;

- que no item f.1, os alegados resgates de aplicações financeiras não têm a origem dos recursos totalmente explicada:

. às fls. 119 do anexo 1, verifica-se que não foram feitas aplicações na Fortuna, a partir do mês de dezembro/91;

. o veículo citado na impugnação foi adquirido por Cr\$ 500.071.158,60, em 12/02/93, conforme nota fiscal às fls. 116;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

. analisando-se os extratos do Bradesco, fls. 23 e 150 do anexo 1, verifica-se: em janeiro/93, foram efetuados depósitos de Cr\$ 24.341.188,51, explicados pelos rendimentos (fls. 44) de dezembro/92, de mesmo valor, tendo sido aplicados Cr\$ 25.000.000,00, no fundo nominativo de curto prazo-FAF e resgatados Cr\$ 13.856.791,63, portanto, no dia 31/01/93 restou saldo de Cr\$ 50.000,00 na c/c e de aplicações Cr\$ 11.143.208,37; em fevereiro/93, dê's de aquisição do veículo, os depósitos em dinheiro, na c/c, Cr\$ 18.919.768,90, fls. 23 do anexo 1, são explicados pelo rendimento informado (fls. 44) de janeiro, no mesmo valor, tendo sido aplicados Cr\$ 18.000.000,00 (fls. 23 do anexo 1) e resgatados Cr\$ 35.598.197,79, dos quais, Cr\$ 29.143.208,37 (Cr\$ 11.143.208,37 + Cr\$ 18.000.000,00), podem ser considerados como parte do pagamento do veículo adquirido, cabendo ao contribuinte explicar a origem da diferença restante;

. quanto à revenda, o documento às fls. 117-verso, informa que o veículo foi revendido em junho/93, por Cr\$ 1.080.000,00; observe-se que não foi detectada variação patrimonial a descoberto neste mês;

- que com relação à argumentação contida no item f.2, não se entende como se teriam efetuado, em maio e junho, resgates de aplicações financeiras com recursos provenientes da venda de veículo, em 24/06/93;

- que quanto ao mês de julho/93, analisando-se a possibilidade de considerar rendimentos de aplicações financeiras, verifica-se: saldo inicial c/c Bradesco (fls. 27 do anexo 1), já foi considerado; salário líquido (fls. 146), já considerado; assim, Cr\$ 122.693.892,71 (depósitos em dinheiro - Cr\$ 84.032.534,79 (-) salário - Cr\$ 139.079,56 + despesas debitadas - Cr\$ 38.800.437,48), correspondem a rendimentos não explicados, os quais obviamente não serão considerados como recursos para acobertar rendimentos omitidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que sobre o item f.3, observa-se que medeiam 6 (seis) meses entre a venda do automóvel, por Cr\$ 1.080.000,00, em junho/93 e a devolução do empréstimo em dezembro/93, no valor de CR\$ 4.960.032,32; analisando-se o mês de dezembro/93, verifica-se às fls. 149/151, do anexo 1, que não constam resgates e, no extrato de fls. 30, do anexo 1, verifica-se que os saques, totalizando CR\$ 814.198,62, explicados por valores depositados cobertos pelos salários, podem ser considerados na cobertura de parte da devolução do empréstimo;

- que sobre a adoção da TRD, cabe lembrar o art. 161 do C.T.N. que estatui que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% a.m., se a lei não dispuser de modo diverso.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1991 e 1992 , anos-base 1990 e 1991 e anos-calendário 1992 e 1993.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - É mantido o lançamento de ofício arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."



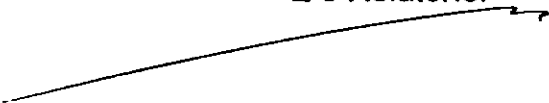
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/03/96, conforme Termo constante às folhas 211/213, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (24/04/96), o recurso voluntário de fls. 214/227, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 06/05/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Airton Bueno Júnior, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR, apresenta às fls. 229/235 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente, esclareça-se que a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre omissão de rendimentos, tendo em vista que a aplicação dos recursos foi maior que a origem justificada de recursos, evidenciando renda mensalmente recebida e não declarada, cujo fato gerador ocorreu durante os exercícios de 1991 a 1994 e a cobrança da TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Se faz necessário mencionar que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Neste processo o ponto fundamental da questão é se foi o lançamento impugnado, levado a efeito com base exclusivamente em extratos bancários do recorrente ?

Do exame dos elementos agasalhados nos autos dúvidas não me ficam de que a indagação é de ser respondida negativamente. Por demais frágil o argumento do recorrente ao asseverar que o lançamento acolheu, como fundamento, apenas os extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

É que, na verdade, o cotejo entre os extratos bancários e as declarações de rendimentos do recorrente era simples procedimento necessário e inarredável para o Fisco chegar a afirmação de que ele omitira rendas auferidas nos exercícios apontados. Tomou, porém, o Fisco esse cotejo como fonte de pesquisa para proceder a autuação, marco inicial para a partir daí, coletar dados concretos, capazes de comprovar que o recorrente deixara, efetivamente, de declarar rendimentos. Em assim havendo procedido, lançou mão o Fisco de critério, a meu ver, totalmente válido e que serve para acusar omissão de rendimentos. Concorde que a simples movimentação de contas bancárias não significa riqueza auferida. Pode, até, em certos casos, sugerir dificuldades financeiras de seu titular ou até mesmo recebimentos e pagamentos através de procuração para terceiros, que é muito comum na profissão de advogado.

Assim, entendo que é, totalmente, sem sentido continuar esta discussão, já que o lançamento em julgamento não versa sobre renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários e sim omissão de rendimentos, caracterizado em sinais exteriores de riqueza, em razão de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

O recorrente foi tributado em razão da constatação de irregularidades, que configura omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter constatado, através do levantamento de origens e aplicações de recursos, que o contribuinte apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Sobre este “acréscimo patrimonial a descoberto” cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode ser tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto e sim em omissão de rendimentos apurado através de fluxo de caixa.

Da análise dos autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o fisco acusa o recorrente de aquisição de bens e/ou consumo sem o lastro de prova que os rendimentos utilizados para realizar os dispêndios já foram tributados ou não são tributados, razão pela qual cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Não há mais o que discutir, haja visto que as alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas na Decisão de Primeira Instância, e não há como modificar esta posição, já que na fase recursal o suplicante não argüiu fato novo e nem apresentou matéria de prova nova a seu favor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Quanto a argumentação da inaplicabilidade da tributação de acréscimos patrimoniais (saldos negativos mensais) pelo carnê-leão nos exercícios de 1991 a 1994, anos-base de 1990 a 1993, entendo que da mesma forma não assiste razão ao recorrente. Senão vejamos:

O que se discute nos autos é a validade, ou não, da tributação mensal, já que a omissão de rendimentos é um fato constatado e nesta altura indiscutível.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

A questão em exame impõe ao intérprete a necessidade preliminar de enquadrar a norma a ser interpretada no ramo do direito positivo em que está inserida.

Com efeito, quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, se referiu à interpretação e integração da legislação tributária o fez de forma a não autorizar o intérprete na escolha indiscriminada dos vários métodos de hermenêutica à sua disposição, mas, ao contrário, lhe impôs uma rígida hierarquia de regras.

A primeira delas, a analogia, a doutrina tem como pacífico que sua aplicação decorre da seguinte operação mental: (Washington de Barros Monteiro - Curso de Direito Civil - Parte Geral - 11ª Edição - Editora Saraiva - pag. 44)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

“De determinada norma, que regula certa situação, parte o intérprete para outra regra, ainda mais genérica, que compreenda não só a situação especificamente prevista, como também a não prevista.”

Entretanto, para que se permita o recurso à analogia é preciso que o fato considerado não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador, o que vale por dizer, que a fato não previsto se adotará norma que regule situação semelhante.

Por outro lado, há que se considerar o caráter de exceção implícito na norma em exame, e, neste caso, é pertinente e relevante a advertência de Washington de Barros Monteiro, que citando Andréa Torrente, acrescentou:

“... as normas de exceção são disciplinadas pelas de caráter geral, inexistindo, pois, motivo que justifique o apelo a analogia, que pressupõe não esteja contemplado em lei alguma o caso a decidir.”

A segunda regra, caso a lei não forneça elementos suficientes para a construção analógica, implica em fazer com que o intérprete venha a se socorrer dos princípios gerais de direito tributário, o que vale dizer, pesquisar noutras leis tributárias, de caráter geral, que integram o sistema fiscal do país.

Feitos estes esclarecimentos, cabe afirmar que a expressão “Omissão de Rendimentos” deve ser interpretada à luz do direito positivo fiscal, e, sobre este prisma, será considerado omitido todo o rendimento não oferecido à tributação.

Todavia, se da análise da lei de regência (Leis nº 7.713/88) não impõe esta conclusão, com suficiente clareza, a ponto de acomodar o intérprete no limite de seus comandos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Neste caso, cabe o concurso de outras normas de caráter geral, trilhando os passos autorizados pelo CTN, com o objetivo de extrair o verdadeiro alcance da expressão "Omissão de Rendimentos".

A questão poderia ser resolvida, se fosse o caso, quando recorre o intérprete ao disposto no art. 676, inciso III do RIR/80 ou o art. 889, inciso III do RIR/94, que, ao normatizar o lançamento de ofício, estabelece que esse procedimento será adotado quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal, a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique em redução do imposto.

Ora, se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado.

Finalmente, há de se considerar o caráter excepcionalizante da norma em exame e, neste caso, deve-se sempre estar atento para o princípio de hermenêutica que orienta no sentido da prevalência, entre as normas que excepcionalizam, do objetivo sobre o subjetivo. Assim, não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não fez distinção, nem, tão pouco, interpretar os seus comandos com base em aspectos subjetivos sob a justificativa que esta era a intenção do legislador.

Portanto, o que deve prevalecer é a vontade do sistema em que a norma está inserida e não a vontade do intérprete.

Diz a norma legal que rege o assunto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

"Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurado, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, está sujeita à tabela progressiva mensal.

Resta, ainda, examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexa causal entre o depósito e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Ora, verifica-se nos autos às fls. 123/147, que a autora do procedimento fiscal realizou um trabalho criterioso demonstrando os gastos realizados, concluindo que o recorrente não possuía recursos com origem justificada para acobertar os dispêndios realizados.

Ademais, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser tributada no mês em que for apurada.

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza, caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Em que pese o esforço do recorrente, o seu apelo de querer que seja considerado pura e simplesmente apuração de acréscimo patrimonial deve ser desconsiderado, não tendo qualquer validade os argumentos invocados, pois o lançamento é sobre omissão de rendimentos apurados através do fluxo financeiro do contribuinte.

Todavia o dever do ofício nos arrasta, no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal quanto a alguns aspectos contido na decisão singular e que devem ser reconsiderados na decisão desta Colenda Câmara:

Primeiro, é entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento;

Segundo, também, é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o "fluxo financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).

Nessa linha de entendimento, alguns tópicos apresentados no "Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos" de fls. 123/147, devem ser revistos, como a seguir se demonstra:

1 - Alega o suplicante que no mês de dezembro/90, deve ser considerado como rendimento o resgate de aplicação no BRADESCO, no valor de Cr\$ 2.075.732,58. Observe-se que a origem de tal rendimento se deu através do saldo bancário de agosto/90, no valor de Cr\$ 483.544,54, devidamente tributado, acrescido de salários e 13º salário e rendimento da aplicação (tributada na fonte).

Argumenta a autoridade singular, em sua decisão, que o valor do saldo final de agosto/90, Cr\$ 483.544,54, já foi considerado como saldo inicial no mês de setembro/90, onde serviu para dar cobertura aos desembolsos, não tendo sido detectada variação patrimonial a descoberto, nesse último mês, portanto, não poderá ser utilizado uma segunda vez; quanto aos salários percebidos nos meses anteriores, tendo sido considerados nos respectivos meses, fls. 127/129, como recurso, de acordo com o informativo de rendimentos de fls. 44, não poderão ser utilizados novamente, em dezembro/90 (observe-se que o de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

dezembro foi considerado como recurso, fls. 129), exceto no caso do 13º salário, o qual deve ser incluído nesse mês, à falta da informação quanto à data da sua percepção; analisando-se o extrato da c/c Bradesco às fls. 07 do anexo 1, verifica-se que em dezembro/90, o contribuinte resgatou Cr\$ 2.075.732,38, cuja proveniência, de acordo com os extratos nas folhas precedentes, fls. 04/06 do anexo 1, foi em parte salários e em parte depósitos em dinheiro, cuja origem não está explicada (observe-se ainda que houve despesas debitadas em conta em todos estes meses, as quais não foram lançadas como desembolso, no fluxo de caixa); como os salários já foram considerados, em cada respectivo mês, restaria a parte não explicada, a qual, conclui-se, integra as omissões de rendimentos detectadas em dezembro/90 e nos meses precedentes; seria incoerente considerar como recursos, rendimentos decorrentes de aplicações financeiras originários de rendimentos omitidos.

Neste item estou com o suplicante, pois o documento de fls. 07, do anexo 1, consta claramente o resgate de Cr\$ 2.075.732,38 e que serviram para cobrir a maior parte das aplicações constantes de fls. 127, do anexo 1, no valor de Cr\$ 2.230.000,00, cujo valor foi considerado como dispêndio no demonstrativo de fls. 129. Conforme entendimento desta Câmara, já citado no presente voto, no fluxo financeiro devem ser consideradas todas as receitas e todas as despesas, e é imprescindível que seja comprovada, pela fiscalização, a utilização dos valores depositados como renda consumida, admitindo-se somente quando ficar comprovado o nexo causal entre os valores depositados e o fato que represente omissão de rendimentos. Ademais, deve ser ressaltado que o fluxo de caixa deve ser mensal e contínuo dentro do mesmo ano-calendário, tributando-se os saldos negativos e transferindo-se, quando for o caso, os saldos positivos para o mês seguinte, como saldo inicial de recursos. Assim, deve ser excluído da tributação no mês dez/90 o valor de Cr\$ 1.941.834,81.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

2 - Alega o suplicante que no ano de 1990 recebeu salário no total de Cr\$ 2.121.533,00, mais 13º salário no valor de Cr\$ 204.166,00, obtendo rendimentos de aplicações financeiras de 545.370,00, conforme declaração apresentada, sendo que destes valores, aparentemente, considerou-se apenas parte do salário auferidos no ano, como rendimentos.

Argumenta a autoridade singular, em sua decisão, que quanto aos salários, tendo sido considerados, no fluxo de caixa, os salários mensais de maio a dezembro/90, informados às fls. 44, no total líquido de Cr\$ 1.279.650,48, resta apropriar o total líquido excedente, informado no comprovante de rendimentos pagos anual, às fls. 50, dividido pelos meses de janeiro a abril, na falta da informação do valor mensal: (Cr\$ 2.121.533,00 - Cr\$ 387.131,00 - Cr\$ 1.279.650,48): 4 = Cr\$ 113.687,88, e o 13º já comentado no item precedente; quanto aos rendimentos declarados de aplicações financeiras, não consta rendimento algum, na declaração da Fortuna C.C.V S/A, às fls. 119/144 do anexo 1, e, ao se efetuar um levantamento nos extratos da c/c Bradesco, às fls. 03/07 do anexo 1, referentes aos meses de maio a dezembro, verifica-se que a diferença entre as aplicações, as quais ocorreram a partir de setembro, e os resgates foi de Cr\$ 578.703,95, que corresponde a rendimentos os quais deverão ser considerados como recursos na proporção entre o valor de salários (isto é, dos rendimentos declarados), em relação ao valor total das aplicações no período, no mês de dezembro/90, uma vez que os valores resgatados foram sucessivamente reaplicados;

Neste item estou com a decisão singular, pois entendo que foi correta a solução e nada mais há para modificar.

3 - Alega o suplicante que deve ser considerado como renda o resgate de aplicação feita em 1989, no valor de Cr\$ 387.779,15, conforme consta na declaração apresentada em 1990, e como se denota dos extratos bancários anexados ao auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Argumenta a autoridade singular em sua decisão que quanto ao item d.3, verifica-se às fls. 10 que o contribuinte declarou, como saldo de aplicação em 31/12/89, o valor de Cr\$ 387.779,15, no entanto, a única comprovação encontrada no processo foi às fls. 60, do anexo 1, onde consta aplicação realizada em 29/12/89, no valor de Cr\$ 31.439,96, resgatada em 02/01/90, valor este que deve ser considerado como recurso, no mês de janeiro/90.

Neste item estou com a decisão singular, pois é entendimento desta Câmara que somente os recursos constantes, em 31 de dezembro do ano-calendário, na declaração de ajuste - declaração de bens, devem ser considerados no fluxo de caixa do mês de janeiro do ano-calendário seguinte. Entretanto, em contra partida, se o contribuinte for intimado a fazer a prova de que tais recursos eram reais, e não o fizer, estes recursos devem ser considerados consumidos no próprio mês de dezembro do ano-calendário da declaração de ajuste.

4 - Alega o suplicante que no ano-base de 1991, aparentemente não foi considerada a restituição de Imposto de Renda, referente ao ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 220.837,00, conforme consta na declaração de imposto de renda respectiva, logo tal receita pode ser abatida dos dispêndios realizados no ano-base 1991.

Argumenta a autoridade singular que em relação à restituição do imposto de renda, citada no item e.1, ocorreu em 24/01/92, no valor de Cr\$ 71.623,00, segundo recibo em poder da SRF, o que está de acordo com a IN SRF nº 42, de 20/06/91, que determinou, no seu art. 8º, inciso I, que o valor do imposto com a correção pelo índice de 3,70 fosse recomposto mediante a multiplicação pelo fator de correção 1,20; assim, o valor constante da linha 17, fls. 11, Cr\$ 59.685,00, multiplicado por 1,20 resulta em Cr\$ 71.623,00 que pode ser considerado como recurso no mês de janeiro/92, no entanto, não tendo sido detectada variação patrimonial a descoberto neste mês, não afetará o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Neste item estou com o suplicante, pois é entendimento desta Câmara que o saldo positivo de um mês deverá fazer parte do saldo inicial de recursos do mês seguinte, razão pela qual deverá ser excluída da tributação no mês de fevereiro de 1992 o valor de Cr\$ 71.623,00.

5 - Alega o suplicante que nos dispêndios lançados em janeiro/91, foram utilizados recursos oriundos de resgates de aplicação na Fortuna C.C.V. S/A, efetuados em janeiro/91, que totalizaram o montante de Cr\$ 2.400.000,00, valor este que não foi depositado em conta corrente ou sequer aplicado.

Argumenta a autoridade singular que não se justifica a reivindicação do item e.2, pois não foi detectada variação patrimonial a descoberto no respectivo mês; e, se a intenção era que o valor fosse aproveitado nos meses seguintes, isto só poderia ocorrer se tal saldo fosse comprovado; no entanto, o mesmo não consta dos extratos apresentados, os quais foram levados em consideração pela autuante.

Neste item estou com o suplicante, pois é entendimento desta Câmara que o saldo positivo de um mês deverá fazer parte do saldo inicial de recursos do mês seguinte, razão pela qual deverá ser considerado como saldo inicial de recursos no Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos do mês de fevereiro/91 o valor de Cr\$ 2.400.000,00, e por via de consequência deverá ser excluído da tributação no mês de fevereiro/1991 o valor de Cr\$ 1.463,757,19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

6 - Alega o suplicante que durante o mês de março/91, poderiam ser considerados rendimentos de aplicações financeiras no BRADESCO, no valor de Cr\$ 24.553,57, e no mês de abril/91, também, pode-se considerar como renda os rendimentos de aplicações financeiras no BRADESCO, totalizando o valor de Cr\$ 10.112,98. De forma idêntica, durante o mês de junho/91, foi resgatado o valor de Cr\$ 1.502.314,40, oriundo de salário percebido em maio/91 e aplicações financeiras efetuadas no mesmo mês, valores estes que podem ser considerados como recursos percebidos.

Argumenta a autoridade singular que sobre a reivindicação do item e.3, observa-se que:

. em março/91, verifica-se pelo extrato às fls. 09 do anexo 1, que o rendimento de aplicação financeira, diminuído do IOF, resulta em Cr\$ 18.410,27; os depósitos em dinheiro, realizados na conta, no valor de Cr\$ 644.443,50, têm parte da sua origem explicada pelo salário líquido de Cr\$ 463.824,42 (fls. 44), já considerado no fluxo de caixa, às fls. 131, restando Cr\$ 180.619,08 não explicados; por outro lado, foram debitadas em conta despesas não lançadas no fluxo de caixa, no valor de Cr\$ 255.868,00 (encargos de cheque especial, pagamento de carnês e contas de telefone); assim, se acolhida a pretensão do contribuinte, (Cr\$ 180.619,08 + Cr\$ 255.868,00 - Cr\$ 18.410,27), resultaria na detecção de variação patrimonial a descoberto adicional de Cr\$ 418.077,01 e conseqüente agravamento da exigência inicial; dessa forma, não se acolhe tal pretensão.

. analogamente em abril/91 (fls. 10, do anexo 1) no valor Cr\$ 108.973,37 (resultante de Cr\$ 503.824,42 - depósitos em dinheiro + Cr\$ 98.338,48 - despesas debitadas em conta (-) Cr\$ 486.824,42 - salário - (-) Cr\$ 6.365,11 - rendimentos líquidos) e em junho/91 (fls. 11, do anexo 1), no valor de Cr\$ 5.807.841,13 (resultante de Cr\$ 6.510.704,42 - depósitos em dinheiro + Cr\$ 56.392,00 - despesas debitadas em conta (-) Cr\$ 613.174,42 - salário (-) Cr\$ 146.080,87 - rendimentos líquidos), também resultariam na detecção de variação patrimonial a descoberto adicional; pelo mesmo motivo, também não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

se acolhe a pretensão. O impugnante alega ainda que o rendimento no mês de junho/91 seria oriundo de salário e de aplicações financeiras de maio/91, no entanto, não foram informadas aplicações na Fortuna C.C.V. S/A, no mês de maio, e quanto ao Bradesco, verifica-se no extrato às fls. 10 do anexo 1, que o valor aplicado em maio, de Cr\$ 450.000,00 somado às despesas debitadas de Cr\$ 74.140,00, tiveram parte da sua origem explicada pelo salário de maio de Cr\$ 486.704,42, concluindo-se que, este valor, aplicado em maio, originário de salário, poderá ser considerado como recurso no mês de junho/91;

Neste item estou com o suplicante, pois o documento de fls. 11, do anexo 1, consta claramente o resgate de Cr\$ 1.502.315,40 e que serviram para cobrir as aplicações constantes de fls. 119, do anexo 1, no valor de Cr\$ 1.400.000,00, cujo valor foi considerado como dispêndio no demonstrativo de fls. 134. Conforme entendimento desta Câmara, já citado no presente voto, no fluxo financeiro devem ser consideradas todas as receitas e todas as despesas, e é imprescindível que seja comprovada, pela fiscalização, a utilização dos valores depositados como renda consumida, admitindo-se somente quando ficar comprovado o nexo causal entre os valores depositados e o fato que represente omissão de rendimentos. Ademais, deve ser ressaltado que o fluxo de caixa deve ser mensal e contínuo dentro do mesmo ano-calendário, tributando-se os saldos negativos e transferindo-se, quando for o caso, os saldos positivos para o mês seguinte, como saldo inicial de recursos. Além do mais, apesar de não ter sido considerado alguns dispêndios, é entendimento pacífico que o Conselho de Contribuintes não têm competência para lançar ou agravar o lançamento, e sim somente para manter ou reduzir lançamento. Assim, deve ser excluído da tributação no mês mar/91 Cr\$ 18.410,27; no mês de abril/91 Cr\$ 6.365,11 e no mês de jun/91 Cr\$ 1.015.610,98 (1.502.314,40 - 486.704,42 - considerado a decisão singular).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

7 - Alega o suplicante que também, poderiam considerar-se como renda, rendimentos de aplicações financeiras efetuadas em julho de 1991, no Banco BRADESCO, e mais a diferença entre o valor aplicado no mês e resgatado, no montante de Cr\$ 396.025,16.

Argumenta a autoridade singular que analogamente em julho/91, reivindicado no item e.4, conforme extrato às fls. 12 do anexo 1, depósitos em dinheiro de Cr\$ 1.013.174,22 e despesas debitadas em conta, não levadas em consideração pela autuante no montante de Cr\$ 133.147,39, sendo que o total resultante é explicado em parte pelo salário de Cr\$ 641.787,42 (fls. 44), já considerado no fluxo de caixa (fls. 134), restando Cr\$ 504.534,19 não explicados; assim, poderá ser considerado como recurso adicional no mês, o valor de Cr\$ 108.509,03 que se constitui na diferença entre o rendimento líquido da aplicação financeira de Cr\$ 396.025,16 e o valor não-explicado;

Estou com o suplicante, pelos motivos já explicados anteriormente, pois no fluxo de caixa devem ser considerados todas as receitas e todas as despesas do mês em questão, razão pela qual deve ser excluído da tributação no mês de jul/91 o valor de Cr\$ 287.516,13 (396.025,16 - 108.509,03).

8 - Alega o suplicante que em dezembro/91, pode ser considerado como renda o resgate de aplicação financeira na Fortuna C.C.V. S/A, efetuado em novembro/91, no valor de Cr\$ 8.400.661,39. Da mesma forma, deve ser considerado o 13º salário recebido pelo requerente, como renda, no valor de Cr\$ 1.102.000,00, conforme foi devidamente declarado. Bem assim, a devolução do empréstimo efetuado a Antônio Carlos Garcia, no valor de Cr\$ 2.230.000,00, poderia ter sido considerada como renda, no mesmo exercício. No ano-base 1992, houveram resgates de aplicações financeiras realizadas no Banco BRADESCO, como devidamente declarado, que encerra o valor de 9.500 UFIRs, acrescido dos rendimentos das referidas aplicações, valores estes que podem integrar os recursos do autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Argumenta a autoridade singular que sobre o item e.5, verifica-se que o resgate de rendimento em novembro/91, informado às fls. 119 do anexo 1, ocorreu num mês onde a análise feita pela fiscalização não detectou omissão de rendimentos, portanto, não afetará o lançamento; por outro lado, não consta que tenha ocorrido algum resgate na Fortuna, no mês de dezembro/91, tampouco no Bradesco (fls. 23 do anexo 1), portanto não afetará o mês de dezembro/91, também; quanto ao 13º, o valor reivindicado está comprovado às fls. 46, no valor líquido de Cr\$ 932.500,80, portanto, deverá ser considerado no mês de dezembro/91, à falta de informação da data de sua percepção; que a reivindicação no item e.6, apesar de corresponder aos fatos, conforme o documento às fls. 96, não afetará o lançamento, pois a devolução foi recebida em janeiro/91, mês em que não foi detectada omissão de rendimentos; como este valor não consta dos saldos de conta corrente Bradesco, nem de aplicações no mesmo banco (extrato às fls. 09, do anexo 1), nem de aplicações na Fortuna (fls. 119, do anexo 1), o contribuinte não logrou comprovar que este valor não tivesse sido despendido e que ainda estivesse disponível na data, portanto, estes recursos não poderão integrar o saldo inicial do mês seguinte. Que quanto ao item e.7, verifica-se, às fls. 22, que não foram declarados, pelo contribuinte, rendimentos de aplicações financeiras, apenas o valor do 13º salário, o qual corresponde ao informado às fls. 47; fica evidente que o mesmo valor transportado para à fls. 17 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva -, corresponde, tão somente, ao 13º salário, concluindo-se que o contribuinte não declarou rendimentos de aplicações financeiras em 1992; quanto ao valor de 9.500 UFIR, verifica-se às fls. 27, na declaração de bens: saldo de aplicação financeira no Bradesco em 31/12/91, 9.550 UFIR e, em 31/12/92, zero, o que corresponde à afirmação do impugnante; porém, ao se verificar o extrato do Bradesco do mês de dezembro/91, às fls. 16, do anexo 1, identifica-se que foram depositados Cr\$ 5.726.791,37 em dinheiro, que podem ser justificados parcialmente pelo salário líquido de Cr\$ 983.370,30 (já considerado no fluxo de caixa) e pelo 13º informado às fls. 51, Cr\$ 932.500,80; que houve débitos em conta de despesas no total de Cr\$ 292.082,35, portanto, o extrato evidencia Cr\$ 4.103.002,62 de recursos omitidos pelo contribuinte, sendo que a aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

de Cr\$ 2.100.000,00, ou 3.517,23 UFIR, em 31/12/91, foi feita com recursos de origem não comprovada, não podendo ser aceita.

Neste item entendo que foi correta a solução dada pela autoridade singular, já que na fase recursal não foram apresentados novos elementos de prova para modificar o decidido, nada mais resta para se discutir. Ademais, o aqui pleiteado pelo suplicante já foi atendido no item 5 do presente voto por ser matéria interligada.

9 - Alega o suplicante que no ano-base de 1993, em fevereiro/93, foi adquirido um automóvel, com recursos advindos de resgates de aplicações financeiras e seus rendimentos de meses anteriores, que foi revendido em junho/93, sendo que a renda auferida, deve ser computada como recurso no mesmo ano.

Argumenta a autoridade singular que no item f.1, os alegados resgates de aplicações financeiras não têm a origem dos recursos totalmente explicada:

. às fls. 119 do anexo 1, verifica-se que não foram feitas aplicações na Fortuna, a partir do mês de dezembro/91;

. o veículo citado na impugnação foi adquirido por Cr\$ 500.071.158,60, em 12/02/93, conforme nota fiscal às fls. 116;

. analisando-se os extratos do Bradesco, fls. 23 e 150 do anexo 1, verifica-se: em janeiro/93, foram efetuados depósitos de Cr\$ 24.341.188,51, explicados pelos rendimentos (fls. 44) de dezembro/92, de mesmo valor, tendo sido aplicados Cr\$ 25.000.000,00, no fundo nominativo de curto prazo-FAF e resgatados Cr\$ 13.856.791,63, portanto, no dia 31/01/93 restou saldo de Cr\$ 50.000,00 na c/c e de aplicações Cr\$ 11.143.208,37; em fevereiro/93, dès de aquisição do veículo, os depósitos em dinheiro, na c/c, Cr\$ 18.919.768,90, fls. 23 do anexo 1, são explicados pelo rendimento informado (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

44) de janeiro, no mesmo valor, tendo sido aplicados Cr\$ 18.000.000,00 (fls. 23 do anexo 1) e resgatados Cr\$ 35.598.197,79, dos quais, Cr\$ 29.143.208,37 (Cr\$ 11.143.208,37 + Cr\$ 18.000.000,00), podem ser considerados como parte do pagamento do veículo adquirido, cabendo ao contribuinte explicar a origem da diferença restante.

Neste item entendo que foi correta a solução dada pela autoridade singular, já que na fase recursal não foram apresentados novos elementos de prova para modificar o decidido, nada mais resta para se discutir.

10 - Alega o suplicante que corroborando a tese acima, observe-se que nos meses de maio, junho e julho de 1993, foram efetuados diversos resgates de aplicações financeiras, provenientes da venda do automóvel e de salário auferido pelo requerente, devendo ser tais rendimentos computados como recursos em julho de 1993.

Argumenta a autoridade singular que quanto à revenda, o documento às fls. 117-verso, informa que o veículo foi revendido em junho/93, por Cr\$ 1.080.000,00; observe-se que não foi detectada variação patrimonial a descoberto neste mês; que com relação à argumentação contida no item f.2, não se entende como se teriam efetuado, em maio e junho, resgates de aplicações financeiras com recursos provenientes da venda de veículo, em 24/06/93.

Neste item, qual seja, Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos - mês 07/1993, de fls. 146, se faz necessário um reparo de ordem técnica. Verifica-se às fls. 114 que o valor de Cr\$ 9.911.230,00, referente ao pagamento de gastos lançados no Cartão American Express, foi liquidado em 28/06/93, ou seja no mês anterior, não podendo ser parte integrante dos dispêndios do mês de julho/93. Ademais, no demonstrativo figura duas moedas: cruzeiros e cruzeiros reais, a exemplo do salário recebido de Ramo Corretora Ltda., às fls. 44, no valor CR\$ 139.079,56 que está em cruzeiros reais (M.P. nº 336, de 28/07/93), equivalente a Cr\$ 139.079.560,00, e os saldos da c/c no Bradesco e Pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

American Express que estão Cr\$ (em cruzeiros). Assim, não procede a tributação, devendo ser excluído o valor de Cr\$ 9.772.150,66.

11 - Alega o suplicante que em dezembro foi lançado a devolução de empréstimo ao Sr. Sérgio Maia, com recursos originários da venda do automóvel acima referido, em junho de 1993.

Argumenta a autoridade singular que sobre o item f.3, observa-se que medeiam 6 (seis) meses entre a venda do automóvel, por Cr\$ 1.080.000,00, em junho/93 e a devolução do empréstimo em dezembro/93, no valor de CR\$ 4.960.032,32; analisando-se o mês de dezembro/93, verifica-se às fls. 149/151, do anexo 1, que não constam resgates e, no extrato de fls. 30, do anexo 1, verifica-se que os saques, totalizando CR\$ 814.198,62, explicados por valores depositados cobertos pelos salários, podem ser considerados na cobertura de parte da devolução do empréstimo.

Neste item fico com a decisão da autoridade singular, por entender que a mesma está correta.

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, cabe razão parcial ao recorrente, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. **Recurso Provido."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007066/93-61
Acórdão nº. : 104-15.051

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as seguintes importâncias de Cr\$ 1.941.834,81, relativo a dez/90; Cr\$ 1.463.757,19, relativo a fev/91; Cr\$ 18.410,27, relativo a mar/91; Cr\$ 6.365,11, relativo abr/91; Cr\$ 1.015.610,98, relativo jun/91; Cr\$ 287.516,13, relativo a jul/91; Cr\$ 71.623,00, relativo fev/92 e Cr\$ 9.772.150,66, relativo jul/93, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



NELSON MALLMANN